



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000102-07.2001.8.14.0035

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Obidos

Apelante: **Município de Óbidos** (Procurador Municipal: Pedro Romualdo do Amaral Brasil – OAB/PA – 13.289)

Apelada: **Maria Glória Marques** (Advogado: Benones Agostinho do Amaral – OAB/PA - 9592)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO. SERVIDORA INVESTIDA NO CARGO OU FUNÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PELO PERÍODO TRABALHADO. OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

II - No caso de contratações irregulares, tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, ele fará jus às parcelas garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e as verbas rescisórias;

III - O não pagamento constitui ato de improbidade, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000102-07.2001.8.14.0035

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Óbidos

Apelante: **Município de Óbidos** (Procurador Municipal: Pedro Romualdo do Amaral Brasil – OAB/PA – 13.289)

Apelada: **Maria Glória Marques** (Advogado: Benones Agostinho do Amaral – OAB/PA - 9592)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**, ora apelante, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos, nos autos da Ação de Cobrança pelo Rito Sumário ajuizada por **MARIA GLÓRIA MARQUES**, que julgou parcialmente procedente a ação proposta, condenando o ora apelante a pagar algumas verbas salariais não pagas a recorrida, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do 1º-F, da Lei nº 9.494/97, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 73/77), o apelante aduziu, em síntese, que a investidura da recorrida no serviço público municipal é nula de pleno direito, em decorrência ao que preceitua o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, pois ocorreu sem a prestação de concurso público. Sustentou que devido o contrato de trabalho da apelada ser nulo, as parcelas indenizatórias deferidas pelo Juízo de 1º Grau são indevidas.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, além da inversão do ônus de sucumbência, devendo a recorrida ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Às fls. 82/83, a apelada apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Através do despacho de fls. 86, a autoridade *a quo* determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

A ora apelada, contratada para exercer a função de professora no recorrente no dia 04/03/1990, com o salário de 01(um) salário mínimo mensal, ajuizou Ação de Cobrança Pelo Rito Ordinário, com o objetivo de receber as seguintes verbas salariais não pagas: 13º salário referente os anos de 1994 a 2000; salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996, junho e julho de 1999, outubro a dezembro de 2000; e férias referentes aos períodos de 94/95, 95/96, 96/97, 97/98, 98/99 e 99/2000. Após o regular processamento do feito, o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o apelante a pagar as verbas salariais pleiteadas, exceto, as parcelas remuneratórias anteriores a 16/04/1996, tendo em vista as mesmas encontrarem-se prescritas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da recorrida ao pagamento das referidas verbas salariais. Compulsando os autos, verifico que a sentença monocrática merece ser confirmada em todos os seus termos, considerando que aplicou de forma escoreta a legislação vigente, bem como seguiu o entendimento já pacificado em nossos Tribunais pátrios. Senão vejamos.

Constata-se, na documentação acostada ao processo, cópia de contracheque da apelada como professora do recorrente, constante às fls. 09 dos autos.

No termo da audiência de conciliação e julgamento anexado às fls. 36/37 dos autos, verifica-se que a apelada, ao ser inquirida pelo Juízo *a quo*, afirmou que foi contratada, sem concurso público, no mês de março de 1990, para exercer a função de professora no recorrente, tendo permanecido na referida função até o ano de 2005, ocasião em que foi aprovada em um concurso público.

O preposto do apelante, ao ser ouvido também na mencionada audiência, confirmou integralmente as informações prestadas pela recorrida e afirmou, ainda, que inexistiam registros de pagamentos das verbas salarias postuladas pela apelada.

Isto posto, passo a analisar as alegações do presente recurso.

Inicialmente, ressalto que a Constituição Federal constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos, dentre outras, no Capítulo VII, artigos 37 a 43, e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*).

Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Carta Magna elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF).

A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

nomeação e exoneração, previsto no art. 37, IX/CF, o qual transcrevo, *in verbis*:

“Art. 37. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Sobre o tema, o ilustre jurista Jose Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 2003, p. 661), leciona o seguinte:

“O art. 37, IX, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, emprego e função. O contratado é, assim, um prestacionista de serviços temporários.”

Verifica-se, então, que a contratação lícita de trabalhadores pelo Poder Público para prestar serviços por tempo determinado necessita de lei regulamentadora, sendo certo que não ocasionará a investidura do contratado em cargo ou emprego público.

Do exame dos documentos acostados aos autos, verifiquei que a contratação temporária da apelada se deu no ano de 1990 e assim permaneceu até o ano de 2005, ocasião em que foi aprovada em um concurso público.

Ocorre que, por ter perdurado por tantos anos consecutivos, patente se mostra o desvirtuamento do contrato temporário em análise, pelo simples fato de que perdeu justamente a sua noção principal, conforme constitucionalmente previsto, o de *“necessidade temporária de excepcional interesse público”*, pelo que forçoso se faz reconhecer a sua nulidade.

Por outro lado, é cediço que a anulação do ato administrativo praticado em desconformidade com as normas legais produz efeito *ex tunc*, ou seja, a nulidade deve retroagir à sua origem, todavia, aplicando-se esse preceito, a solução resultaria patentemente injusta, tendo em vista que a apelada sequer faria *jus* à contraprestação pelos serviços realizados.

Nessa esteira, por conseguinte, como a recorrida cumpriu com as obrigações que lhe foram impostas pelo vínculo contratual e que se consumaram,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

sendo impossível a desconstituição, o ônus resultante da ilegalidade não pode ser imposto ao servidor que atuou de boa-fé, buscando inserir-se no mercado de trabalho, realizando atividade digna a fim de perceber a remuneração necessária à sua subsistência.

O eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina a respeito do regime dos atos nulos que, mesmo em sendo reconhecida a ilegalidade cabe a:

“(...) persistência de efeitos em relação a terceiros de boa-fé, bem como de efeitos patrimoniais pretéritos concernentes ao administrado que foi parte na relação jurídica, quando forem necessários para evitar enriquecimento sem causa da Administração e dano injusto ao administrado, se estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato; (Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 460).”

Destarte, eventual responsabilização deve recair sobre os agentes públicos que praticaram as ilegalidades, não havendo que se punir o contratado de boa-fé. Nesse intento, pelos serviços prestados, o trabalhador faz *jus* aos direitos sociais assegurados aos servidores públicos, disposto no art. 39, § 3º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, pacificou o entendimento de que a *“prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente.”* (Ag.Reg. na Reclamação n.º 4.824-1/MS, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 30/04/2009), ou seja, ainda que haja o desvirtuamento do contrato temporário, continua a ser aplicável ao caso a legislação administrativa e não a celetista.

Por oportuno, destaco observação do Eminente Ministro Cezar Peluso, que, nos debates ocorridos durante o julgamento da Reclamação n.º 5.381/AM, que também tratou sobre o tema em análise, asseverou:

“(...) não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chama-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT.”

Pelo exposto, depreende-se que o único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa, visto que a energia de trabalho despendida não pode ser devolvida ao trabalhador, entendimento que se estende ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias, por possuírem inafastável natureza salarial.

Neste aspecto, a jurisprudência uniforme do Pretório Excelso é no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, tendo o servidor direito às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Carta Constitucional, como demonstram os arestos a seguir transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes.” (STF, A. I. n.º 743.712-6/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Segunda Turma, DJ 01/07/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2 e 3. Omissis. (STF, A. I. n.º 680.939 AgRg/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 31/01/2008)”

Dessa forma, entendo que sentença monocrática que deferiu as verbas trabalhistas nas proporções devidas à apelada não merece reparos, eis que não comprovado o seu respectivo pagamento pelo recorrente.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
